

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 260.
.....

§ 1º-B A dedução em favor dos Fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita no momento do preenchimento, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base.

§ 1º-C Os formulários da declaração anual do Imposto de Renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

§ 1º-D Caso o contribuinte tenha feito qualquer doação, durante o ano-base, que exceda o limite previsto em lei, poderá utilizar o valor excedente no exercício ou período de apuração subsequente.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação do Imposto de Renda prevê que as pessoas físicas podem destinar até 6% e as pessoas jurídicas até 1% do valor do imposto a ser recolhido aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A doação tem que ser depositada até o último dia útil de cada ano, o que determina que ela seja feita por previsão. Nesse processo atual, os conselhos da criança e do adolescente precisam correr atrás dos contribuintes para conseguirem doações e, na maioria das vezes, não logram sucesso. Assim, a maior parte do valor que poderia ser destinado aos referidos fundos fica em poder da União.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que possibilita que a dedução em favor dos fundos poderá ser feita no momento do preenchimento, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA